



O PAPEL DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

THE ROLE OF JUDICIAL PRECEDENTS IN THE NATIONAL LEGAL ORDER

Flávia Rodrigues Tesin¹

Renato Alexandre da Silva Freitas²

Renato Bernardi³

RESUMO: É evidente que, com o passar do tempo e com a evolução da sociedade, as relações jurídicas tendem a ficar progressivamente mais complexas. Noutra giro, o número de lides levadas ao Poder Judiciário pelo jurisdicionado, que busca no Estado a solução de seus problemas, também tende a aumentar. Diante dessas considerações, o presente trabalho buscou examinar como a teoria dos precedentes judiciais é, mormente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, aplicada no ordenamento jurídico brasileiro. O tema será debatido à

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Pós-graduanda em Direito Civil e Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Toledo de Araçatuba-SP. Analista do Ministério Público da União, atualmente lotada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

² Advogado. Doutorando em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP/Jacarezinho/PR. Mestre em Direito pela Unitoledo de Araçatuba/SP. Professor de Direito Tributário e Direito Empresarial no Curso de Graduação em Direito.

³ Procurador do Estado. Doutor em Direito do Estado (sub-área Direito Tributário) - PUC-SP. Professor efetivo dos cursos de Bacharelado, Mestrado e Doutorado e Membro da Comissão de Coordenação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica, todos da Faculdade de Direito do CCSA - UENP, Campus de Jacarezinho. Coordenador Pedagógico do PROJURIS Estudos Jurídicos Ltda.

Artigo submetido em 03/10/2019 e aprovado em 21/01/2020

luz dos paradigmas do *civil law* e do *common law*, essenciais ao entendimento da origem estrutural do sistema de precedentes judiciais e dos instrumentos jurídicos que, de alguma forma, reconhecem a eficácia normativa de certas orientações jurisprudenciais, como as súmulas dos tribunais e a consagração da súmula vinculante. O método de pesquisa utilizado é bibliográfico e documental.

Palavras-chave: Precedentes Judiciais; Uniformização das orientações jurisprudenciais; Segurança Jurídica; Igualdade.

ABSTRACT: Clearly, over time and the evolution of society, legal relations tend to become progressively more complex. In another turn, the number of deals brought to the judiciary by the jurisdiction, which seeks in the state to solve their problems, also tends to increase. Given these considerations, the present work sought to examine how the theory of judicial precedents is, especially after the advent of the Civil Procedure Code of 2015, applied in the Brazilian legal system. The subject will be debated in the light of the civil law and common law paradigms, which are essential for understanding the structural origin of the judicial precedent system and the legal instruments that somehow recognize the normative effectiveness of certain jurisprudential guidelines, such as the summaries of courts and the consecration of the binding precedent. The research method used is bibliographic and documentary.

Keywords: Judicial precedents; Unification of jurisprudential guidelines; Legal Security; Equality.

INTRODUÇÃO

As múltiplas relações jurídicas e a conseqüente diversidade de acepções e opiniões sobre os mais variados temas, inclusive na esfera jurídica, tem o condão de provocar

demasiadas consequências quando da aplicação da lei aos casos concretos submetidos à apreciação do Poder Judiciário brasileiro.

Desta feita, muitas lides idênticas ou com objetos consideravelmente semelhantes acabam por ter efeitos e desfechos distintos, o que não é interessante para o Estado e para a sociedade, ante a evidente desigualdade que decisões definitivas e proferidas pelo Poder Judiciário acabam por causar aos jurisdicionados.

Ciente dessa realidade e, também, a par dos mandamentos constitucionais da segurança jurídica e da igualdade, é que houve o desenvolvimento da sistemática dos precedentes judiciais e de institutos jurídicos que a concretizam quando do exercício da atividade jurisdicional.

A edição de súmulas, a aprovação de súmulas com efeito vinculante, o controle difuso de constitucionalidade, a apreciação de recursos extraordinários, bem assim a atividade de reconhecimento ou não do pressuposto da repercussão geral são alguns dos mais fundamentais mecanismos existentes no ordenamento jurídico brasileiro, no que pertine à consagração de interpretações e teses jurídicas pelos tribunais superiores. Durante o desenvolvimento deste trabalho, o leitor perceberá que este tema ganhou contornos mais delimitados com o advento do Código de Processo Civil de 2015.

Neste contexto, à luz dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade, e realizando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos do Código de Processo Civil que tratam do assunto, o presente artigo busca compatibilizar, de forma satisfatória e condizente com as disposições da Constituição Federal de 1988 e com os anseios da sociedade brasileira, a segurança jurídica e os limites da atuação discricionária e imparcial dos magistrados na função jurisdicional, sempre excepcionando as peculiaridades que cada caso concreto apresentará.

Ademais, o trabalho será elaborado à luz das tradições do *civil law* e *common law*, pois é extremamente importante que o tema seja estudado de acordo com os paradigmas que embasaram a estruturação dos institutos jurídicos que materializam a aplicação da teoria dos precedentes jurídicos em nosso ordenamento jurídico. Isto, pois, apesar de ser costumeiro afirmar que o direito brasileiro se alicerça nos preceitos do *civil law*, temos alguns institutos

que se fundamentam no *common law*, como o faz a ideia da uniformização das orientações jurisprudenciais.

Enfim, o presente trabalho será desenvolvido à luz dos preceitos da teoria dos precedentes judiciais e em contraponto aos paradigmas do *civil law* e do *common law*. Ademais, o estudo da temática será feito em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil de 2015 e na Constituição Federal de 1988, mormente no que tange aos princípios da segurança jurídica, da igualdade e da imparcialidade.

1. OS PARADIGMAS JURÍDICOS DE *COMMON LAW* E *CIVIL LAW*

A tradição jurídica de *civil law*, oriunda do sistema romano-germânico, caracteriza-se pela aplicação dos preceitos definidos em lei quando do exercício da jurisdição. Com base nesse paradigma, a lei e a interpretação que o operador faz dela é que é utilizada como razão de decidir de determinado modo, e não de outro. Em síntese, a lei é utilizada para fundamentar o ato decisório no caso concreto.

Já a tradição jurídica de *common law*, concebida no direito medieval inglês, consiste no direito desenvolvido em alguns países com base em decisões emanadas pelos tribunais, e não em leis. Nesse sentido, a reunião das decisões proferidas em casos já apreciados pelo Judiciário constituem orientações a serem seguidas pelos magistrados em julgamentos futuros de casos congêneres.

Com fulcro nessas acepções, no Brasil, sempre se afirmou que o direito se estrutura com base na tradição jurídica do *civil law*. E essa afirmação é verdadeira, a despeito de emergencial movimento de valorização das orientações jurisprudenciais como fontes do direito, especialmente com o advento do novo Código de Processo Civil e com a consagração da súmula vinculante, regulamentada pelo art. 103-A da Constituição Federal.

Nesse contexto, vale transcrever a análise do sistema jurídico brasileiro feita por Fredie Didier Jr. (2015, p. 58):

O sistema jurídico brasileiro tem uma característica muito peculiar, que não deixa de ser curiosa: temos um direito constitucional de inspiração estadunidense (daí a consagração de uma série de garantias processuais, inclusive, expressamente, do

devido processo legal) e um direito infraconstitucional (principalmente o direito privado) inspirado na família romano-germânica (França, Alemanha e Itália, basicamente). Há controle de constitucionalidade *difuso* (inspirado no *judicial review* estadunidense) e concentrado (modelo austríaco). Há inúmeras codificações legislativas (*civil law*) e, ao mesmo tempo, constrói-se um sistema de valorização dos precedentes judiciais extremamente complexo (súmula vinculante, súmula impeditiva, julgamento modelo para causas repetitivas etc.), de óbvia inspiração no *common law*. Embora tenhamos um direito privado estruturado de acordo com o modelo do direito romano, de cunho individualista, temos um microsistema de tutela de direitos coletivos dos mais avançados e complexos do mundo; como se sabe, a tutela coletiva de direitos é uma marca da tradição jurídica do *common law* (...).

Percebe-se, assim, que, não obstante seja possível afirmar que a lei é a fonte primária de nosso ordenamento jurídico, a tradição jurídica brasileiro é considerada peculiar, ante a relevância que institutos jurídicos fundamentados no paradigma do *common law* passaram a ganhar com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que introduziu o art. 103-A da Carta Magna, e com a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que estabeleceu regras de valorização da aplicação dos precedentes judiciais.

Se para Fredie Didier Jr. (2015, p. 60), devemos romper com o “dogma da ascendência genética”, segundo a qual o sistema jurídico brasileiro se filia a determinada tradição jurídica, para Flávio Tartuce (2018, p. 03), “somente o tempo e a prática poderão demonstrar se esse caminho para um sistema jurídico costumeiro será concretizado ou não no futuro, quebrando-se com a nossa secular tradição fundada na lei”.

De todo modo, a despeito das opiniões dos aludidos doutrinadores, o aplicador do direito deve ter em mente que o princípio da legalidade estatuído no art. 5º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 chancela a força da lei no ordenamento jurídico brasileiro, que, por conta disso, na prática, deve se sobrepor aos enunciados sumulados, mesmo aqueles com força vinculante.

2. DA SISTEMÁTICA DE PRECEDENTES JUDICIAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Apesar de a lei consistir em fonte primária do sistema jurídico brasileiro, não se pode negar que a variedade de opiniões, visões e posicionamentos distintos sobre os mais diversos

temas em discussão no Brasil, como o direito, influem na aplicação da norma e, bem assim, na interpretação do seu sentido. Resultado disso é a facilidade com que encontramos institutos jurídicos cuja aplicação é demasiadamente diferente, de acordo com a perspectiva de um doutrinador ou outro.

Nesse sentido, é irrefutável, também, que essa multiplicidade de conceitos acabam por gerar a enunciação de decisões judiciais com consequências díspares em casos semelhantes, o que não é considerado ideal num Estado Democrático de Direito, pois gera instabilidade e incoerência nas relações jurídicas, em evidente afronta aos princípios constitucionais da igualdade e da segurança jurídica.

Daí a necessidade, com a evolução do direito e do estudo das relações jurídicas, vislumbrada pelo legislador e por parte da doutrina, de criar mecanismos de uniformização e estabilidade dos atos decisórios.

Ressalte-se, a propósito, que a quantidade de casos semelhantes que, em fase recursal, passaram a ter de ser reapreciados pelos tribunais, mormente em razão de julgamentos diversos proferidos em casos análogos em primeira instância, também foi elemento determinante para o desenvolvimento de institutos relacionados à valorização dos precedentes judiciais, até mesmo com o intuito de barrar o reexame de temas já deliberados anteriormente pelos tribunais.

Com efeito, a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015 inovou ao tratar da sistemática dos precedentes judiciais, pois fixou diretrizes para uniformização, estabilidade, coerência e integridade da jurisprudência e, assim, dedicou um capítulo inteiro do Título I do Livro III com regras sobre o tema, de acordo com o art. 926 a 928.

Diante disso, faz-se necessário que esses artigos sejam analisados sistematicamente com os papéis dos mecanismos jurídicos desenvolvidos com o objetivo de padronizar teses jurídicas a serem aplicadas a casos semelhantes, com respeito às peculiaridades de cada uma delas.

Antes disso, no entanto, é necessário conceituar precedente e diferenciá-lo da jurisprudência e do enunciado sumular.

De acordo com Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Roberto de Aragão Ribeiro Rodrigues (2016, p. 03), jurisprudência é “o conjunto de decisões reiteradas num mesmo sentido acerca de determinada matéria”. Dessa forma, depreende-se que a formação da jurisprudência pressupõe um conjunto de decisões em diversos casos concretos com problemáticas similares.

Já o precedente, conforme definição dada por Didier Jr., Braga e Oliveira (2017, p. 381), “é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos”.

A decisão que consistirá num precedente deve, assim, refletir uma regra, que também será aplicável a casos similares, à luz da concepção de que a *ratio decidendi*, nesses casos, deve ser a mesma, ante a necessidade de que os jurisdicionados recebam tratamento isonômico. Complementando a definição, assim explicam Cury e Munhoz (2015, p. 271):

(...) o precedente judicial é uma norma nuclear, extraída de uma decisão judicial já proferida pelo Poder Judiciário no julgamento de um caso concreto, que pode (ou deve – a depender de se conferir ou não força vinculante a ela) ser utilizada como parâmetro para a decisão de lides futuras cujas circunstâncias fáticas sejam semelhantes à do caso que originou o precedente.

A súmula, noutro giro, na interpretação de José Carlos Barbosa Moreira (2007, p. 300), é “o conjunto das proposições em que se resume a jurisprudência firme de cada tribunal”.

Feitas essas considerações, passemos ao exame do texto legal. O artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. A finalidade, nesse sentido, é uniformizar entendimentos sobre determinados temas, de forma a cumprir com os ditames constitucionais da igualdade, da segurança jurídica e, também, consequentemente, da duração razoável do processo.

Neste raciocínio, mormente com base no princípio da igualdade, vale salientar a relevância da sistemática dos precedentes, pois, com ela, a lei até poderia ter diversas interpretações estabelecidas pelos estudiosos do direito, mas apenas uma delas seria definida, pelos tribunais, como o caminho correto a ser seguido quando do exercício da atividade jurisdicional em casos análogos. Carneiro Júnior ensina (2012, p. 336):

A igualdade perante a lei e na lei justifica a necessidade de aplicação de precedentes aos casos semelhantes em julgamento. Casos semelhantes devem ser resolvidos de forma semelhante, por isso se pode afirmar que o respeito à *ratio decidendi*, *holding*, ou, ainda, aos motivos determinantes de caso anterior idêntico, evita a desigualdade arbitrária em prejuízo do jurisdicionado e da própria administração da justiça e, por via de consequência, consagra o respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais relacionados.

O princípio da igualdade garante, assim, que casos análogos tenham o mesmo tratamento, no limite de suas particularidades, tendo em vista que, de acordo com essa sistemática, eventuais precedentes firmados sobre o assunto deverão ser observados. Isso faz com que o jurisdicionado possa prever, de antemão, qual o rumo da resolução do litígio em que está envolvido e que pretende levar à apreciação do Poder Judiciário.

Essa aceção nos faz concluir que a consagração dos precedentes está intimamente relacionada a segurança jurídica, que é direito fundamental e garantia prevista na Carta de 1988.

Afinal, na prática, o fato de um caso poder ser solucionado de diversas formas, em razão da variedade de interpretações e pontos de vistas existentes acerca da aplicação de uma lei, fere a segurança jurídica e os corolários deste princípio no sistema. Isto pois, nesse caso, o Judiciário estaria conferindo tratamento distinto a casos idênticos, a depender do jurisdicionado e do Juízo, que representa o Estado, e não das particularidades de cada situação concreta. A confiança do cidadão, consectário do princípio da segurança jurídica, seria, portanto, abalada.

Um dos principais objetivos da criação dos precedentes judiciais é, portanto, evitar distorções geradas pelo tratamento jurídico desigual a casos concretos análogos levados à apreciação do Poder Judiciário.

Nessa senda, os parágrafos 1º e 2º do artigo 926 passam a tratar da edição de enunciados de súmulas correspondentes à jurisprudência dominante de cada tribunal, o que revela, de pronto, sucinto mandamento, cuja finalidade é reduzir riscos de ocorrências de julgados conflitantes, bem assim tornar mais célere e simples o trabalho dos aplicadores do

direito, inclusive no que se refere à motivação das decisões judiciais, que, *in casu*, seriam baseadas em verbetes já reiteradamente examinados e consagrados nos tribunais.

E é com essa mesma visão que o artigo 927 do mesmo diploma legal passou a prever que os juízes e tribunais observarão os atos decisórios emanados pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação direta de inconstitucionalidade interventiva e arguição de descumprimento de preceito fundamental), os enunciados de súmula vinculante, os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nota-se que o aludido dispositivo legal ampliou o rol de decisões dotadas de eficácia vinculante no Brasil, de modo que os magistrados passaram a ter de observar as súmulas e os atos decisórios previstos nesse artigo, sem se olvidarem, no entanto, de que não devem se eximir de motivar suas decisões e de sempre dar as partes a oportunidade de se manifestar, em consonância com os artigos 10 e 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Evidentemente, o objetivo é estimular a estabilidade e uniformização da jurisprudência, pois a previsibilidade e a estabilidade do sistema são elementos do Estado de Direito. A respeito do tema, Gajardoni e Zulefatto (2018, p. 586) destacam:

(...) é claro o art. 927, *caput*, ao prescrever que os julgadores “**observarão**” as decisões supraelencadas. **Consequentemente, o juiz pode aplicar, de ofício, as teses jurídicas já firmadas.** O que não significa, contudo, que não deva ouvir as partes antes de decidir: aplica-se nesse caso art. 10 do CPC, segundo o qual “o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”, bem como motivar adequadamente a decisão judicial que aplica precedentes obrigatórios (art. 927, § 1º, CPC).

Frise-se, a propósito, que o artigo 489, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil elenca os casos em que a decisão não será considerada fundamentada, especialmente se o

magistrado se restringir a invocar esses precedentes, sem explicar a relação deles com o caso ou sem demonstrar que a questão a ser decidida se ajusta aos seus fundamentos.

Percebe-se, diante disso, que o legislador, ao estabelecer a sistemática dos precedentes judiciais, não deixou de tratar dos princípios do contraditório e da motivação, o que demonstra a sua preocupação com o surgimento de atos decisórios sem fundamentação adequada concomitantemente à facilidade e à celeridade que a aplicação dos precedentes geraria no exercício da atividade jurisdicional.

Dito o necessário, passemos a analisar, no próximo tópico, esses precedentes de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

3. DOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS NO DIREITO BRASILEIRO

3.1 Precedentes originados de decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade pela Corte Suprema

Há, no Brasil, dois modelos de controle jurisdicional: o difuso (ou americano), que pode ser realizado por qualquer juízo, e o concentrado (ou austríaco), que é realizado pelo Supremo Tribunal Federal. Percebe-se, assim, que o sistema jurídico brasileiro de controle de constitucionalidade é considerado misto. Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de Mendes e Branco (2015, p. 1049):

Finalmente, o controle misto de constitucionalidade congrega os dois sistemas de controle, o de perfil difuso e o de perfil concentrado. Em geral, nos modelos mistos defere-se aos órgãos ordinários do Poder Judiciário o poder-dever de afastar a aplicação da lei nas ações e processos judiciais, mas se reconhece a determinado órgão de cúpula – Tribunal Supremo ou Corte Constitucional – a competência para proferir decisões em determinadas ações de perfil abstrato ou concentrado. Talvez os exemplos mais eminentes desse modelo misto sejam o modelo português, no qual convivem uma Corte Constitucional e os órgãos judiciais ordinários com competência para aferir a legitimidade da lei em face da Constituição, e o modelo brasileiro, em que se conjugam o tradicional modelo difuso de constitucionalidade, adotado desde a República, com as ações diretas de inconstitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e representação interventiva), da competência do Supremo Tribunal Federal.

O controle concentrado é, também, denominado de abstrato e é principal, eis que analisa a questão constitucional, que se constitui no objeto e no pedido da ação, de forma abstrata. Dar-se-á por via de ações específicas, que visam discutir a constitucionalidade da lei, independentemente de sujeitos ou de casos concretos, pois essa questão será o objeto autônomo e exclusivo da causa. A decisão possui efeito *erga omnes* e o controle pela via principal somente pode ser provocado por legitimados determinados, cujo rol é taxativo (LÉPORE, 2018, p. 615).

Por outro lado, o controle difuso é concreto, incidental, uma vez que a questão constitucional não será o objeto principal da ação, mas sim mero incidente a ser enfrentado para a resolução do caso. É processo subjetivo, portanto, já que envolve partes e um caso concreto. Ademais, pode ser provocado por qualquer pessoa, no bojo de qualquer ação, bem como ser apreciado por qualquer órgão jurisdicional. A questão constitucional é prévia, é causa de pedir da ação (LÉPORE, 2018, p. 615/616).

Dessa forma, percebe-se que, no Brasil, enquanto que o controle concentrado de constitucionalidade pode ser apenas realizado pela Cúpula Suprema, o controle difuso pode ser realizado por qualquer juiz ou tribunal, observadas as regras de competência

Pois bem. O inciso I do art. 927 do Código de Processo Civil prevê que os juízes e tribunais deverão observar as decisões do Supremo Tribunal proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o qual pode ser realizado por meio de ação direta de inconstitucionalidade, ação declaratória de constitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental, ação direta de inconstitucionalidade por omissão e representação interventiva.

Como já mencionado acima, de modo geral, as decisões proferidas pela Cúpula Suprema em sede de controle concentrado possui efeito contra todos, isto é, *erga omnes* com relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal (LENZA, 2019, p. 397).

Por isso, diz-se que os juízes e tribunais devem observar, obrigatoriamente, os efeitos emanados das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal quando da realização de

controle concentrado. Frise-se que isso não é uma inovação legislativa, pois o ordenamento jurídico brasileiro já previa sobre o efeito vinculante desse tipo de ato decisório. O CPC/15 apenas pretendeu elencar, de forma esquematizada, os precedentes que acabam por vincular decisões futuras em casos análogos num dispositivo processual.

De todo modo, apesar de o inciso I do art. 927 do Código Processual falar apenas do controle concentrado, não se ignora que a valorização dos precedentes torna-se cada vez mais enfatizada na Cúpula Suprema numa perspectiva de objetivação do controle difuso, conforme se extrai do art. 926 do mesmo diploma.

Fala-se em objetivação do controle difuso, por conta dos instrumentos jurídicos existentes no sistema que permitem a fixação de orientações pelos tribunais pela via incidental, ou seja, a partir da apreciação de casos concretos. Esses mecanismos, que são aqueles previstos nos incisos II, III, IV e V do art. 927 do CPC/15, serão objeto de exame nos próximos tópicos desse trabalho, uma vez que, junto das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, consistem em precedentes de observância obrigatória pelos juízes e tribunais.

3.2 Precedentes oriundos da súmula

Os incisos II e IV do art. 927 do Código de Processo Civil preceitua que juízes e tribunais observarão os enunciados de súmula vinculante, bem assim os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional.

Conforme já mencionado acima, súmulas são teses que revelam a orientação pacífica e majoritária de cada tribunal. Tratam-se, assim, de pronunciamentos baseados em reiteradas decisões num mesmo sentido sobre determinado tema apreciado pelo aludido órgão jurisdicional.

Percebe-se, neste sentido, que qualquer tribunal pode editar súmulas, uma vez que esses enunciados indicam o entendimento do órgão a respeito de uma matéria por ele já apreciada por diversas vezes.

Essas súmulas não possuem caráter impositivo, eis que, como representam a tendência de julgamento de certo tribunal, não vinculam juízes no exercício da atividade jurisdicional. Excepciona-se, no entanto, o disposto no inciso IV do artigo 927 do Código de Processo Civil/15, que passou a prever, expressamente, que os verbetes sumulares editados pela Corte Suprema, em matéria constitucional, e aqueles proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, devem ser observados pelos juízes e tribunais de instâncias inferiores.

Noutro giro, menciona-se, ainda, que, no caso do Supremo Tribunal Federal, também podem haver a edição de súmulas vinculantes, cuja aplicação é regulamentada pelo art. 103-A da Constituição Federal, que foi inserido com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Com efeito, o *caput* do aludido dispositivo preceitua que “o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento na forma estabelecida em lei”.

Nessa senda, o parágrafo 1º do art. 103-A da CF/88 prevê que a finalidade da súmula é superar controvérsia acerca da validade, interpretação e da eficácia de determinadas normas capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.

Do mesmo modo que a súmula tecnicamente não vinculante, verifica-se que a norma constitucional reclama a existência de decisões reiteradas sobre a matéria para que ela possa ser objeto de súmula vinculante. Gilmar Mendes e Paulo Branco (2015, p. 993), nesse sentido, registram:

Busca-se obter a maturação da questão controvertida com a reiteração de decisões. Veda-se, desse modo, a possibilidade da edição de uma súmula vinculante com fundamento em decisão judicial isolada. É necessário que ela reflita uma jurisprudência do Tribunal, ou seja, reiterados julgados no mesmo sentido, é dizer, com a mesma interpretação.

Conclui-se que tanto a súmula vinculante, como a súmula não vinculante resultam de repetidas decisões proferidas em várias demandas análogas, de forma incidental. Ademais, o objetivo da edição de ambos os tipos de súmulas é uniformizar o entendimento e interpretação dos juízes e tribunais a respeito de matéria determinada.

No caso da súmula vinculante, conforme aponta o próprio *caput* do art. 103-A, a orientação nela preconizada vinculará os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Tanto é assim que o parágrafo 3º do aludido dispositivo prevê que qualquer interessado poderá apresentar reclamação ao Supremo Tribunal Federal, caso algum ato administrativo ou decisão judicial contrarie o entendimento nela firmado.

Já o art. 927 do Código de Processo Civil não diz que as súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, e as enunciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, devem ser observadas pela Administração Pública direta e indireta federal, estadual e municipal, senão apenas pelos juízes e tribunais. Perceba aí uma diferença do texto legal a respeito das súmulas vinculantes e das súmulas não aprovadas pela Corte Suprema na forma do art. 103-A da Carta Magna.

Por fim, não se pode ignorar que, tendo em vista a constante evolução da sociedade e das relações jurídicas, políticas e econômicas, assim como as leis, as súmulas podem passar a ficar desatualizadas, bem assim, sem aplicação prática. É por isso que o mesmo dispositivo constitucional prescreveu a possibilidade de revisão ou cancelamento do enunciado sumular, mediante decisão de dois terços dos membros da Corte Suprema, de ofício ou por provocação de pessoas ou entes autorizados pela lei, consoante o parágrafo 2º, do artigo 103-A, da Constituição Federal.

Inconteste, portanto, que as súmulas, vinculantes ou não, são um dos mais relevantes mecanismos de consagração dos precedentes judiciais, que devem ser observadas não só pelos órgãos jurisdicionais inferiores, mas, no caso do enunciado de caráter vinculante, pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

3.3 Precedentes derivados do julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de assunção de competência e de recursos extraordinários e especial repetitivos

O art. 927, inciso III, do CPC/15 preceitua que os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos deverão ser observados pelos juízes e tribunais.

A sistemática de apreciação do incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas está previsto, respectivamente, nos artigos 947 e 976 a 987, todos do Código de Processo Civil. Já o julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos está disciplinado nos artigos 1036 a 1041, do mesmo diploma legal.

Como, nessas hipóteses, há previsão de incidente processual para elaboração de precedentes obrigatórios, cuja natureza é de processo objetivo, conclui-se que se trata de caso de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Isto, pois, conforme ensina Fredie Didier Jr., Paulo Sarna Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, p. 531), esses procedimentos formam um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios, nos quais todos os argumentos ventilados, sejam eles contrários ou favoráveis à tese jurídica, terão de ser enfrentados.

Nesse sentido, DIDIER, BRAGA e OLIVEIRA (2017, p. 539) ainda complementam:

Exige-se que o processo de formação do precedente se dê nesses termos, pois na sua interpretação e na sua aplicação a casos futuros e similares bastará que o órgão julgador verifique se é ou não caso de distinção ou superação (arts. 489, §1º, V e VI, 927, §1º, CPC); se for, o precedente não será aplicado; se não for, o precedente será aplicado e a fundamentação originária do julgamento do incidente se incorporará automaticamente à própria decisão que o invoca, sem a necessidade de repeti-la ou reelabora-la, razão pela qual não é exigível a observância do art. 489, §1º, IV, do CPC. Essa é uma das facetas da inércia argumentativa própria de um sistema de precedentes (...). Somente assim o sistema ganha o mínimo de racionalidade.

De todo modo, é importante lembrar que nem todo precedente pressupõe um procedimento específico para ser formado. Ademais, frise-se que, conforme também já tratado neste trabalho, os precedentes também são produzidos difusamente, ou seja, quando da apreciação de casos concretos, envolvendo partes e direitos subjetivos.

Esses incidentes não serão objeto de exame neste trabalho, pois, aqui, o objeto é compreender o funcionamento da sistemática de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, de modo que as explanações feitas sobre esses incidentes são suficientes ao entendimento de que as orientações deles derivadas também devem ser observadas pelos juízes e tribunais quando do exercício da atividade jurisdicional.

Enfim, nota-se que o aludido dispositivo processual prevê mais um mecanismo que tem por escopo uniformizar a jurisprudência brasileira, bem assim estabilizar o sistema jurídico, concretizar o princípio da igualdade e otimizar a segurança jurídica.

3.4 Precedentes provenientes do Plenário ou de Órgão Especial

Por último, o art. 927, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Isso significa que tanto os membros e órgãos fracionários devem se ater aos precedentes originados do plenário ou do órgão especial do tribunal ao qual estão vinculados, como os demais órgãos de instância inferior devem observar os precedentes do plenário ou do órgão especial ao qual estão subjugados. Sobre essa questão, ensinam Fredie Didier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira (2017, p. 532):

Diante disso, precedentes do:

- a) plenário do STF, sobre matéria constitucional, vinculam todos os tribunais e juízes brasileiros;
- b) plenário e órgão especial do STJ, em matéria de direito federal infraconstitucional, vinculam o próprio STJ, bem como TRFs, TJs e juízes (federais e estaduais) a ele vinculados;

Nesse sentido, o enunciado n. 314 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “As decisões judiciais devem respeitar os precedentes do Supremo Tribunal Federal,

em matéria constitucional, e do Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional federal.”

c) plenário e órgão especial do TRF vinculam o próprio TRF, bem como juízes federais a ele vinculados;

d) plenário e órgão especial do TJ vinculam o próprio TJ, bem como juízes estaduais a ele vinculados.

Nota-se, do exame desse dispositivo, outro mecanismo de vinculação das orientações jurisprudenciais, que, *in casu*, são emanadas pelo plenário ou pelo órgão especial dos tribunais. Conforme já exaustivamente ventilado, o objetivo é o resguardo da segurança jurídica, da igualdade e, bem assim, a pacificação das controvérsias jurídico-sociais que tendem a se repetir nos casos levados ao Poder Judiciário.

Ademais, verifica-se, também, a inclinação dos tribunais e do direito brasileiro à objetivação da atividade jurisdicional, na medida em que padronizam orientações e uniformizam a jurisprudência.

4. A APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Os princípios da igualdade e da segurança jurídica embasam a sistemática de precedentes brasileira.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, este tema ganhou contornos ainda mais amplos e definidos, pois passamos a ter regras mais contundentes de julgamento por amostragem do que antes.

Isto, pois, conforme foi visto nesse trabalho, ao mesmo tempo em que o art. 926 do CPC/15 previu que os tribunais devem uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, o art. 927 do mesmo diploma legal estabeleceu como esses órgãos jurisdicionais devem atuar de modo a concretizar este mandamento.

Os juízes e tribunais devem, portanto, observar e aplicar os precedentes judiciais, mas sempre com respeito às particularidades de cada caso concreto.

Depreende-se, assim, que os órgãos jurisdicionais estão cada vez mais adstritos aos entendimentos firmados pelos tribunais superiores a que estão subordinados, uma vez que, ao

apreciarem o caso concreto, devem observar se há tese firmada por estes em julgamentos anteriores.

Isso não significa que o magistrado não deve ter discricionariedade para formar sua convicção com base em seu próprio entendimento sobre determinada controvérsia jurídico-social. O que se quer dizer é que ele deve fazer uma ponderação entre a sua liberdade para decidir e a necessidade de se respeitar os princípios da segurança jurídica e da isonomia, à luz dos mandamentos constitucionais e legais acerca da uniformização e estabilização da jurisprudência.

Afinal, as normas jurídicas devem ser aplicadas com base nessas garantias constitucionais, a fim de tornar “segura” a vida do jurisdicionado e de poupá-lo de “surpresas”, para que possam prever, com confiança, as consequências jurídicas de sua conduta (GAJARDONI, ZULEFATO, 2018, p. 585).

Nessa senda, como manifestação da igualdade, tem-se entendido que os precedentes judiciais garantem que casos iguais ou semelhantes recebam, ao fim, o mesmo tratamento pelo Poder Judiciário.

Como revelação da segurança jurídica, os precedentes asseguram que o jurisdicionado possa prever, de antemão, as consequências jurídicas de determinada conduta, sem falar na confiança por aquela desenvolvida no Poder Judiciário. Com isso, o tribunal acaba por manter um dever de coerência na apreciação dos litígios.

Ante o exposto, conclui-se que a base e o objetivo da adoção do sistema de precedentes no ordenamento jurídico são os princípios da segurança jurídica e da igualdade, cuja concretização é imprescindível num Estado Democrático de Direito, como o Brasil.

CONCLUSÃO

O objetivo deste artigo é apresentar a sistemática de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, sem, no entanto, esgotar o tema.

O advento do Código de Processo Civil de 2015 ampliou e traçou contornos mais delineados à aplicação de precedentes, o que enfatizou o estudo de seus mecanismos e a

importância disso para concretizar os postulados dos princípios da igualdade e da segurança jurídica.

E é por todo o exposto que é possível concluir que o aludido código processual criou um microsistema destinado à pacificação das controvérsias jurídicas que se repetem nas ações e nos recursos judiciais (PINHO, RODRIGUES, 2016, p. 14).

Com efeito, demonstra-se extremamente importante que, num Estado Democrático de Direito como este, os brasileiros se sintam seguros, o que significa que o Poder Judiciário deve estabelecer mecanismos aptos a previsibilidade das soluções dadas a casos repetitivos. Depreende-se, por isso, que o instituto dos precedentes judiciais deve ser considerado positivo não só no que se refere à diminuição dos casos levados à apreciação dos tribunais superiores, mas também à garantia de uma prestação jurisdicional eficiente às partes.

A higidez do Estado de Direito, afinal, exige que os princípios constitucionais da segurança jurídica e da igualdade sejam respeitados. O fortalecimento desses mecanismos, nesta senda, apenas influi na criação de uma sociedade mais evoluída, com mais convicção sobre direitos, bem assim na formação de um sistema judiciário mais justo e célere.

REFERÊNCIAS

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. Temas de direito processual (nona série). São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO JÚNIOR, Amílcar Araújo. *A contribuição dos precedentes judiciais para a efetividade dos direitos fundamentais*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2012.

CURY, Augusto Jorge; MUNHOZ, Rhonny Petherson. *Precedentes Vinculantes e efetivação dos direitos fundamentais à segurança jurídica e à igualdade: influências do novo Código de Processo Civil sobre o Direito Constitucional*. Org. Camila Paula de Barros Gomes, Flávio Marcelo Gomes e Renato Alexandre da Silva Freitas. Birigui: Boreal, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. Curso de Direito Processual Civil, volume 01 – introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 17ª ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual civil, volume 02 – teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 5ª ed. Bahia: Juspodivm, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZULEFATO, Camilo. Processo Civil para os concursos de técnico e analista dos tribunais e MPU. 7ª ed. Bahia: Juspodivm, 2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÉPORE, Paulo. Direito Constitucional para os concursos de analista e técnico de tribunais e MPU. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. *O microsistema de formação de precedentes judiciais vinculantes previsto no novo CPC*. Revista de Processo, São Paulo, ano 2016. N. 12-16. Disponível em: <http://mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.259.16.PDF>.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. 8ª ed. São Paulo: Método, 2018.